



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 209/2005

Em, 30 de Novembro de 2005.

**DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO – I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe a política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua aplicação.

Art. 2º - O entendimento dos direitos da Criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III – serviços especiais, nos termos da Lei;

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO II: DA POLÍTICA DO ATENDIMENTO

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – O Fundo Municipal da Criança e do adolescente;

III – O Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Municipal poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidade governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

Parágrafo 1º - os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) liberdade assistida;
- e) semi-liberdade;
- f) internação;

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- b) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescente desaparecidos;
- c) a proteção Jurídico-Social.

Seção I – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Subseção I: Da Criança, da Natureza e dos Membros.

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador e formulador da política destinado a este público, vinculado ao gabinete do Prefeito, sendo observada a composição paritária de seus membros.

Art. 6º - O CMDCA será composto de 06(seis) membros, sendo 03(três) governamentais e 03(três) de representantes não governamentais.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes governamentais serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da administração Municipal, num prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º - Os representantes de entidades da sociedade civil serão eleito pelo voto de suas organizações, que atuam no Município, reunidas em assembleia geral convocada por qualquer uma delas, mediante edital amplamente divulgado e publicado. no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a fim de estipular critérios para indicação dos membros do CMDCA, bem como indicá-los.

Parágrafo 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Os Conselhos representantes da sociedade civil e respectivo suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

Parágrafo 5º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

(Assinatura)

Subseção II: Da Competência do Conselho.

Art. 7º – Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política Municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais á nível Municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, sobre criação de entidades governamentais, ou realização de consorcio internacional regionalizado de atendimento;

III – elaborar seu regimento interno;

IV – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e termino do mandato;

V – gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VI – opinar sobre o orçamento Municipal destinado á assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionário do Conselho tutelar, indicando as modificações necessárias á consecução da política formulada;

VII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VIII – proceder o cadastramento das organizações e entidades governamentais e não-governamentais, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

IX – fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando os critérios definidos nesta Lei;

X – promover e incentivar a realização de seminários e debates, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;

XI – regulamentar, coordenar e tomar todas as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XII – das posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do regimento interno o declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 8º - O CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo - financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalação e funcionário cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção II – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que funcionará como órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento á Criança e ao Adolescente, que será gerido e administrativo pelo CMDCA e órgão Municipal ao qual seja vinculado.

Art. 10º - As ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente;

III - doações, auxiliares, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.806/90;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 12º - O fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 13º - Na administração do Fundo o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - abertura de conta em estabelecimento bancário, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do presidente e tesouro do Conselho Municipal;

II - registro e controle escritural das receitas e despesas.

Seção II: Do Conselho Tutelar

Subseção I: Disposições Gerais.

Art. 14º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - para cada conselheiros haverá um suplente.

Art. 15º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Município público.

Art. 16º - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por comissão eleitoral especialmente designada pelo CMDCA.

Subseção II - Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas.

Art. 17º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 18º - Somente poderão concorrer á eleição os candidatos que preenchem os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residir no Município a mais de 02 (dois) anos;
- IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
- VI – ter concluído o segundo grau ou estar cursando o último ano;
- VII – ter reconhecida experiência de no mínimo 02 (dois) anos no trato com criança e adolescente.

Art. 19º - A inserção do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereço á Comissão Eleitoral em 15 (quinze) dias da data da eleição, e acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos legais.

Subseção III – Das Atribuições e Funcionamento do Conselho.

Art. 20º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 126 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 21º - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares. na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência, das reuniões.

Parágrafo Único- Falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 22º - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionário, utilizando-se de instalações e funcionário cedidos pela Prefeitura Municipal.

Subseção IV: Das prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros.

Art. 23º - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional. nos exercício de suas atribuições específicas prevista na Lei 8.069/90.

Art. 24º - O exercício efeito da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegura prisão, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 25º - Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os Conselheiros Titulares não serão funcionários do quadro efeito da Administração Municipal, mas terão remuneração a título de representação de cargo, a ser fixado pelo Prefeito Municipal e previsto em lei orçamentária, tomando-se por base referencial o salário mínimo nacional. não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exercer a pertinente ao funcionalismo Municipal de nível superior.

Parágrafo Único – Em sendo o eleito para o Conselho Tutelar funcionário público, poderá ser requisitado pelo CMDCA, a quem competir. a ficar disposição do Conselho Tutelar.

Art. 26º - As demais normas de funcionamento do Conselho Tutelar. serão estabelecidas em regimento interno, aprovado no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

Título III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias de nomeação de seus Membros elaborará o seu regimento interno, elegendo a sua direção executiva, composta de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

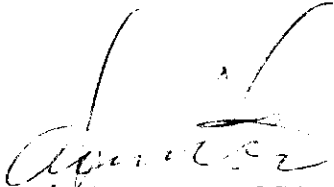
Art. 28º - No prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias, contados na publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se o preconceito nesta Lei.

Art. 29º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciada decorrente do cumprimento desta Lei.

Art. 30º - Fica revogada a Lei nº 576, de 03 de novembro de 1993.

Art. 31º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Juarez Távora,
Estado da Paraíba, 30 de Novembro de 2005.**


JOSE ALVES FEITOSA
Prefeito Constitucional

